



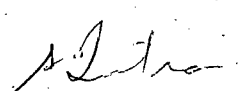
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

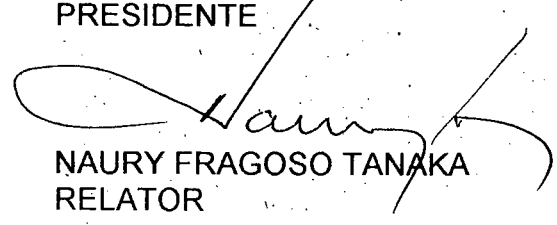
Processo nº : 13556.000057/00-57
Recurso nº : 127.403
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : NATHAN GONÇALVES FITERMAN
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.058

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATHAN GONÇALVES FITERMAN.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13556.000057/00-57
Resolução nº : 102-2.058
Recurso nº : 127.403
Recorrente : NATHAN GONÇALVES FITERMAN

RELATÓRIO

Lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1999, mediante Auto de Infração e demonstrativos, fls. 13 a 16, uma vez que o cumprimento dessa obrigação acessória ocorreu a destempo em 21 de fevereiro de 2000.

O feito foi contestado com a alegação de que apresentou a referida declaração obedecendo o prazo legal, conforme recibo que conteve o número 30.74.10.18.99, posteriormente encaminhado à Agência da Receita Federal em Guanambi, junto com nova declaração e uma petição para solicitar perdão à multa pelo atraso na entrega desta última, em vista de que pesquisado o site da Receita Federal, em 14 de fevereiro de 2000, para buscar informações sobre sua restituição foi informado sobre a situação de omissa. Juntou à impugnação a petição dirigida à Secretaria da Receita Federal em 15 de fevereiro de 2000 e entregue na citada Agência, conforme carimbo de recepção datado de 15/02/99.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em virtude da entrega ter ocorrido fora do prazo legal e que a impugnação apresentou-se desprovida de documentos comprobatórios. Decisão DRJ/SDR n.º 783, de 9 de maio de 2001, fls. 22 e 23.

Inconformado com a referida decisão dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes ratificando a alegação anterior quanto a ter cumprido a obrigação no prazo e contestando a Autoridade Julgadora de primeira instância sobre a ausência de prova - Recibo de Entrega - esclarecendo que esta foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13556.000057/00-57

Resolução nº : 102-2.058

encaminhada junto com a petição dirigida à Secretaria da Receita Federal conforme indicado expressamente nesse documento. Complementa solicitando o benefício da espontaneidade previsto no artigo 138 do CTN.

A petição dirigida à Secretaria da Receita Federal juntada à fl. 8 deve ser a original entregue na Agência da Receita Federal de Guanambi, uma vez que contém observação da chefe daquela unidade no rodapé, datada de 18 de fevereiro de 2000. Nela o contribuinte afirma ter entregue a declaração via Internet e encaminha anexado um documento que supõe-se o citado Recibo de Entrega, porque não o especifica, nem se é cópia ou original.

“Vimos através deste veículo informar que apesar da declaração do imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário 1998 de Nathan G. Fiterman, CPF 390.584.256-49 não constar como recebida pela SRF, de fato a enviamos tempestivamente via internet e lamentavelmente o sistema de recepção e geração de declarações da SRF gerou um recibo de declaração e mais ainda, um número de recepção, 30.74.10.18.99 (documento em anexo).”

Telas online do sistema IRPF/CONS evidenciando dados do processamento da declaração, fls. 6 e 7; petição dirigida à Secretaria da Receita Federal em 15 de fevereiro de 2000, e recepcionada na mesma data, contendo observação da chefe da Agência da Receita Federal em Guanambi, datada de 18 de fevereiro de 2000, fl. 8, telas online do sistema SUCOP indicando a postagem e a devolução do Aviso de Recebimento relativo ao lançamento do IRPF/1999, do sistema CCPFBSA evidenciando débitos do contribuinte do exercício de 1997 e 1999 (este último relativo à penalidade lançada), fl. 11; depósito para garantia de instância, fl. 42.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13556.000057/00-57

Resolução nº : 102-2.058

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

As alegações do recorrente centram-se em dois pontos: o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal, de acordo com recibo entregue na Agência da Receita Federal de Guanambi, enquanto a nova declaração, a destempo, constituiu-se denúncia espontânea na forma do artigo 138 do CTN.

Quanto à primeira hipótese, verifica-se que a petição foi acompanhada de um documento, que segundo o recorrente deve tratar-se do Recibo de Entrega da citada declaração de ajuste anual. Esse Recibo conteria um número identificador da recepção, 30.74.10.18.99.

O número citado pelo recorrente deve referir-se ao controle de impressão do recibo, no rodapé, na forma "*Nr. de controle SRF: XX.XX.XX.XX.XX*", uma vez que a transmissão via internet era confirmada pela mensagem:

"Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em .../.../1999 às hs (seguido de número da recepção)."

Apesar de sabermos, por analogia a outros casos, que a situação identificada não deve comprovar o encaminhamento da citada declaração, via internet, porque essa ação, naquele exercício, era atestada de forma diferenciada, conforme já explicitado, para a correta formação da convicção necessário o documento encaminhado à SRF, entregue na ARF/Guanambi. Ainda, é conveniente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13556.000057/00-57

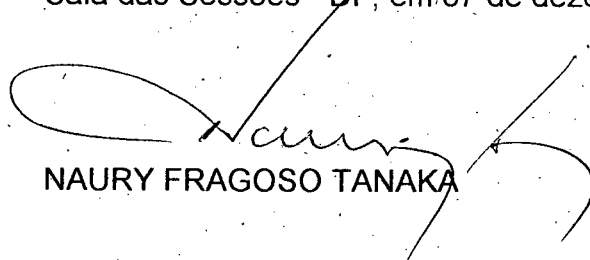
Resolução nº : 102-2.058

a manifestação do órgão sobre sua validade, isto é, se houve a remessa da declaração no prazo legal. O processo fiscal trabalha com provas documentais e não aceita simples alegações, e a recíproca também é verdadeira, ou seja, não se pode julgar com bases não fundamentadas em documentos. Na situação, constata-se que o recorrente compareceu à unidade da Receita Federal e informou sobre a remessa tempestiva da declaração de ajuste anual do exercício de 1999, via internet, não acusada pelo processamento, enquanto providenciou nova entrega, em 21 de fevereiro de 2000, para sanar a omissão indicada.

A espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN somente será analisada se comprovada a omissão.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que o processo retorne à Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista, para juntada do documento anexado à petição dirigida à Secretaria da Receita Federal e constante deste à fl.8, e emissão de parecer do setor competente sobre sua validade como documento comprobatório da entrega via internet.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA